



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>stoluntus</i>
	Rubrica

Processo nº : 10930.002281/96-11
Acórdão nº : 201-72.925

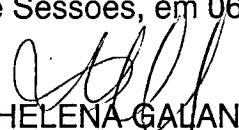
Sessão de : 06 de Julho de 1999
Recurso n.º : 100.856
Recorrente : LUIZ ALBERTO PRANDINI
Recorrida: DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS – PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – A decisão do contribuinte, após a interposição do recurso, de reconhecer o crédito tributário mediante o parcelamento do valor exigido representa a desistência do litígio, tornando o recurso voluntário carente de objeto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: LUIZ ALBERTO PRANDINI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.**

Sala de Sessões, em 06 de Julho de 1999


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES
Presidenta


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
opr/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002281/96-11

Acórdão nº : 201-72.925

Recurso n.º : 100.856

Recorrente : LUIZ ALBERTO PRANDINI

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de cumprimento de diligência proposta em sessão de 16 de setembro de 1997, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

Acostados ao processo os despachos e informações prestadas pela autoridade autuante.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a horizontal stroke and a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002281/96-11

Acórdão nº : 201-72.925

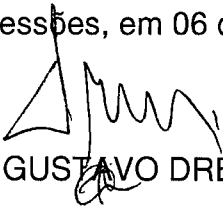
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não há porque prosseguir no julgamento. De acordo com as informações apresentadas pela autoridade autuante, o contribuinte optou por parcelar o seu débito junto à Fazenda Nacional, importando tal atitude no reconhecimento do crédito lançado e a desistência do prosseguimento do litígio.

Por tal restou sem objeto o recurso voluntário interposto, pelo que voto no sentido de dele não conhecer.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de Julho de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER